



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.405 - BA (2012/0152928-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R V DA S
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ART. 240 DO ECA. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ESTUPRO. NATUREZA HEDIONDA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. LESÃO CORPORAL OU MORTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. ART. 217-A DO CP. NORMA MAIS BENÉFICA. CRIME CONTINUADO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ART. 240 DO ECA. CRIME ÚNICO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGRA ESPECIAL. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pelo recorrente, pois analisou a controvérsia que lhe foi trazida em sua inteireza, tendo apenas rechaçado as alegações que foram por ele suscitadas em sua apelação.

2. Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 240 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que demonstrada a presença do dolo específico na conduta do recorrente, *consistente nos fins primordialmente sexuais*, tendo em vista que as fotografias por ele tiradas têm conteúdo pornográfico, conforme concluíram as instâncias ordinárias.

3. As instâncias ordinárias afastaram a existência de consentimento da vítima na realização das fotografias, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O consentimento da vítima, ainda que existente, não afastaria a ocorrência do delito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se consuma pelas condutas de *produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente* para fins sexuais. Isso porque a vítima não possui disponibilidade do bem jurídico tutelado pela norma penal em questão e, por essa razão, o crime se consuma com a realização das condutas, mesmo que consentidas.

5. A sentença e o acórdão recorrido afirmam que as fotografias tiradas identificavam a vítima, de forma que também não merece acolhida a tese de atipicidade da conduta, trazida sob o argumento de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser individualizado quem estaria figurando nas aludidas fotos. Rever essa conclusão importa em reexame de provas, vedado em recurso especial.

6. Correto o acórdão recorrido ao manter a natureza hedionda do crime de estupro, bem como ao aplicar-lhe a causa de aumento do art. 9º da Lei n. 8.072/1990, uma vez que ambas não requerem a ocorrência de lesão corporal ou morte. De igual maneira, mostrou-se escorreito o procedimento do Tribunal de origem de aplicar as disposições da Lei n. 12.015/2009, por serem mais benéficas, tipificando a conduta no novel art. 217-A do Código Penal, afastando, porém, a incidência da causa de aumento sobre o novo tipo penal.

7. Para que haja crime continuado os delitos devem ser da mesma espécie, conforme dicção expressa do art. 71 do Código Penal. Sendo assim, inviável o reconhecimento dessa figura entre os crimes de estupro e o do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de três crimes do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados em continuidade delitiva. Para se afastar a conclusão e entender pela existência de delito único, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da já mencionada Súmula 7/STJ.

9. Mostra-se equivocada a invocação pelo acórdão recorrido da regra especial do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que a sua incidência, requer, expressamente, que os crimes tenham sido praticados contra vítimas diferentes. No caso, o estupro e o crime do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente foram praticados, cada qual em continuidade delitiva, contra a mesma vítima, motivo pelo qual deve ser aplicado o *caput* do art. 71 do Estatuto Criminal.

10. Sendo três os delitos praticados, a exasperação da reprimenda deve ocorrer na fração de 1/5. Precedentes.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de reduzir para 1/5 a fração decorrente do crime continuado, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.405 - BA (2012/0152928-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **R V da S**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia na Apelação Criminal n. 0000087-69.2009.805.0018-0.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da comarca de Barra da Estiva/BA, na Ação Penal n. 2810280-8/2009, condenou o recorrente à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, como incurso no art. 213, c/c o art. 71 do Código Penal. Na mesma ocasião, foi-lhe imposta a pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o art. 71 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau afirmou que haveria concurso continuado qualificado, porém entendeu que seria mais benéfica a incidência do concurso material, razão pela qual somou as reprimendas, totalizando 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

Apenas a defesa apelou, sendo provido parcialmente o recurso para aplicar as disposições da Lei n. 12.015/2009 e diminuir o aumento decorrente da continuidade delitiva, reduzindo-se a pena do delito do art. 213 do Código Penal a 10 anos de reclusão e a do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente a 5 anos de reclusão. Manteve-se a somatória das reprimendas, que foram definitivamente estabelecidas em 15 anos de reclusão.

O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 593/607):

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. MENOR COM 13 ANOS DE IDADE (LEI ANTIGA). RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (APÓS A SENTENÇA), O QUE, CONSOANTE ART. 102, DO CÓDIGO PENAL A TORNA, IGUALMENTE, INÚTIL. ALÉM DO QUE A RETRATAÇÃO ENCONTRA-SE EM TOTAL DESARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRIMEIRA PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA CAPACIDADE DA VÍTIMA E DE SEUS GENITORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ARCAREM COM O ÔNUS PROCESSUAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SEGUNDA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DO ART. 240 DA LEI 8.069/90. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA, POIS QUE, DESCRITOS OS FATOS DELITUOSOS E SUAS PRINCIPAIS CIRCUNSTÂNCIAS, SATISFAZENDO OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU SEJA, A DENÚNCIA CONTÉM A EXPOSIÇÃO DO FATO NORMATIVAMENTE DESCRITO COMO CRIMINOSO (EM TESE, PORTANTO), E A RESPECTIVA CAPITULAÇÃO. TERCEIRA PRELIMINAR REJEITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA (FLS. 11/12, 30/34, 59/60 E 190/194). RELATÓRIO SOCIAL E PSICOLÓGICO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VEREDICTO CONDENATÓRIO MANTIDO. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. COMETIMENTO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA REAL. CAUSA ESPECIAL. AUMENTO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90. LEI 12015/09. ENTRADA EM VIGOR. NOVA DISCIPLINA AOS CRIMES SEXUAIS. PENAS DIFERENCIADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. RETROATIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEVIDA (08 ANOS DE RECLUSÃO). REDUÇÃO DO AUMENTO DE PENA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO EXACERBADO SEM JUSTIFICATIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO). PENA PELO CRIME DE ESTUPRO TORNADA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFIAR ADOLESCENTE EM CENA PORNOGRÁFICA OU DE SEXO EXPLÍCITO. TIPICIDADE. PROVA FIRME E SEGURA SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS FATOS DENUNCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. PENA READEQUADA (PENA BASE 04 ANOS, AUMENTADA EM 1/4, TORNADA DEFINITIVA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO). REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AFASTADA A INDENIZAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS E AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE DOCUMENTO NOVO, APRESENTANDO NOVA VERSÃO PARA OS FATOS – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.

1.1. No que tange à ausência de justa causa, consubstanciada na retratação feita pela vítima para que não se prosseguisse a ação penal, o pedido deve ser rejeitado. Registro, nesta oportunidade, que o crime foi cometido com violência real (o paciente desferiu tapas, socos, agrediu a vítima com uma vassoura, a amordaçou e a amarrou). Com efeito, conforme reconhecido pela r. sentença, a violência cometida é inequívoca. Assim, entendo que a ação no caso é pública incondicionada, ou seja, independe de representação, sendo, portanto, a retratação da ofendida, eficaz.

1.2. O ilustre Ministro Moreira Alves, apreciando esse tópico, por ocasião do julgamento do HC 60.210/SP, asseverou: "*Como bem acentua a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que estupro com violência real é crime de ação pública incondicionada, uma vez que o art. 103 do Código Penal afasta a incidência do art. 225 do mesmo Diploma Legal. Sem qualquer eficácia, portanto, a retratação da vítima, para impedir o prosseguimento da ação penal promovida pelo Ministério Público".

1.3. *Ad argumentandum*, apenas para registro, a retratação feita pela vítima ocorreu após o recebimento da Denúncia, o que, consoante art. 102, do Código Penal a torna inútil (AGA 185701/MG, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 19/10/98).

1.4. Ainda que não caracterizada a violência, como de fato restou demonstrada nos autos, a retratação tardia da ofendida, ainda que de forma supostamente espontânea, por documento produzido extrajudicialmente, por si só, não tem o condão de abalar os elementos de convicção carreados aos autos, não obrigando à conversão do feito em diligência, medida excepcionalíssima que é, máxime quando o conteúdo da sentença revela que não foi somente a palavra desta que deu supedâneo ao édito condenatório, o qual, restou amparado também nos depoimentos das testemunhas e no Relatório Social Psicológico. Inverossimilhança de uma retratação extemporânea, sobretudo, quando nas oportunidades em que ouvida, a vítima nunca titubeou, ao revés, com convicção, sempre apontou o réu como o autor da prática delitiva, inclusive na presença de assistentes sociais e psicóloga que acompanharam seus depoimentos na sede do Ministério Público e em Juízo, consignando o MM *a quo* que interrompeu a instrução em face do pranto da vítima durante seu depoimento. Condenação que se impõe, até pela relevância que assume as declarações das vítimas, em delitos desta natureza, geralmente praticados na clandestinidade, desde que coerentes e convincentes os relatos, como na espécie, amparado nas demais provas dos autos. Tese ofertada não comprovada *quantum satis*. Édito condenatório amparado em prova bastante.

PRIMEIRA PRELIMINAR REJEITADA.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITOR DA VÍTIMA POSSUIDOR DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM DESPESAS DO PROCESSO.

2.1. Devem ser rejeitadas as alegações de que o Genitor da vítima é possuidor de condições para arcar com as despesas do processo, em face dos depoimentos de três testemunhas da Defesa, afirmando que este possui roça própria, onde planta café (milhares de pés de café), possuindo ainda residência própria e uma motocicleta.

2.2. É cediço que a miserabilidade, no sentido jurídico, não é sinônimo de mendicância, mas de impossibilidade de recorrer às vias judiciais sem sacrifício da própria sobrevivência, assim é que foi apresentado a Declaração de Pobreza de fl. 117, afirmando ser pessoa pobre e não ter condições de prover as despesas processuais. Além de constar em suas declarações, em juízo (fls. 195/197), alegou *"trabalha como lavrador e aufera aproximadamente um salário por mês... se considera uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições econômicas para contratar advogado"*.

2.3. Ademais, a defesa não logrou infirmar a declaração de pobreza do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitor da adolescente, chegando a esta conclusão apenas com base nas declarações de suas testemunhas, sendo que a regra do art. 225, § 1º, inc. I do Código Penal deve ser aplicada com flexibilidade, basta para sua incidência que o provimento das despesas processuais custe privação de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, não se fazendo necessária a comprovação de total impossibilidade de promover a ação por meios próprios.

SEGUNDA PRELIMINAR REJEITADA

3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DO ART. 240 DA LEI 8.069/90.

3.1. Não há falar em inépcia da denúncia, pois que descritos os fatos delituosos e suas principais circunstâncias, satisfazendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, ela contém a exposição do fato normativamente descrito como criminoso (em tese, portanto), e a respectiva capitulação.

3.2. Art. 240. "Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente".

3.3. Lê-se na Denúncia: *"Consta, por derradeiro, que, nos dias e horários antes mencionados, o imputado Robson, munido de um telefone celular marca Nokia, modelo 6255, nº Anatel 0960-04-0563, equipado com câmara fotográfica, fotografou a menor J A da S antes, durante e após os estupros perpetrados, inclusive colocando a mesma em diversas poses fotográficas, que também foram devidamente registradas, conforme apontam a perícia realizada no aparelho e as imagens que a instruem... Conforme apurado, não bastasse o intenso sofrimento físico e psicológico impingido a menor com os seguidos estupros, o denunciado, com sadismo característico, fotografou as partes íntimas da mesma, como a vagina, seio, nádegas, bem como os momentos em que estava introduzindo o seu pênis na vagina da infante, armazenado as imagens na memória interna de seu aparelho"*.

3.4. É o dolo, consubstanciado na vontade consciente de praticar uma das ações nucleares típicas (fotografar), sem a exigência de qualquer finalidade específica.

3.5. Da simples leitura da inicial observa que o sujeito ativo do crime (R V da S), imprimiu a imagem do sujeito passivo (a adolescente J.A.S) por meio de fotografia (tipo objetivo), de forma livre e consciente (tipo subjetivo), consumando o crime do art. 240 da Lei 8.069/1990.

3.6. Convém destacar que a produção fotográfica não tem qualquer fim específico, tratando-se, portanto, de crime com dolo genérico e que pode ser praticado por qualquer pessoa. Sequer é necessária para caracterização do tipo penal a publicação e a divulgação.

TERCEIRA PRELIMINAR REJEITADA

4. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e a versão apresentada desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação de ocorrência do delito na sede do Ministério Público, passando pela Delegacia de Polícia, bem como em Juízo, foi a mesma, não restando demonstrada qualquer razão para a vítima acusar falsamente o réu.

4.2. Consta no Relatório Social Psicológico de fls. 94/97: *"O fato ocorrido desestruturou a vivência de Juliane em seu mundo circundante, desarranjando sua vida simbólica (a que lhe permite tecer significados para os acontecimentos vividos); sua vida emocional, sua vida social e consequentemente sua vida sexual... Diante dos dados coletados na primeira entrevista é possível apresentar a hipótese diagnóstica de episódio depressivo (F32) visto o humor deprimido; a perda de interesse; a concentração e atenção reduzidas; a autoestima e autoconfiança também reduzidas e as ideias de culpa manifestadas e relatadas. Considerando que os sintomas relatados levam J A da S à vivência de sofrimentos subjetivos e que os mesmos estão comprometendo sua qualidade de vida pessoal e social, apontado para a possibilidade de complicações maiores, inclusive predisposição para um distúrbio depressivo, conclui-se, como terapêutica preventiva dessa evolução para remissão total ou parcial dos sintomas, a necessidade imediata de acompanhamento psicológico".*

5. HEDIONDEZ DO DELITO.

5.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 aos crimes de estupro ou atentado violento ao pudor cometidos contra menor de 14 anos, quando houver violência real ou grave ameaça.

5.2. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.015/09, o estupro e o atentado violento ao pudor cometidos contra menor de 14 anos passaram a ter nova denominação, chamando-se o tipo de "estupro de vulnerável", agora estabelecido no art. 217-A do CP, não sendo mais admissível a aplicação do art. 9º da Lei 8.072/90, vez que o atentado violento ao pudor foi cometido com emprego de violência e grave ameaça contra menor de 14 anos, e sendo a novel legislação mais benéfica ao condenado, de se aplicar na hipótese o preceito secundário do novo comando normativo - art. 217-A do CP -, nos termos do art. 2º do CPP.

5.4. Neste ponto, dar-se-á provimento ao apelo, para fazer incidir, retroativamente à espécie, os ditames da Lei 12.015/09, por ser mais benéfica ao apelante, redimensionando-se a reprimenda imposta, (antes 09 anos de reclusão, agora 08 anos de reclusão), consoante o entendimento do STJ.

6. REDUÇÃO DO AUMENTO DE PENA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA.

6.1. Para a exacerbação da pena, em razão do crime continuado previsto no parágrafo único, do art. 71, do CP, considera-se não apenas o número de infrações cometidas, mas também as mesmas circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo (Precedentes do STJ).

6.2. Verificado, na espécie, que a fundamentação utilizada para a exasperação da pena, em razão do reconhecimento de crime continuado específico (art. 71, par. único, do CP), não se revela idônea, porquanto estabelecida fora dos parâmetros acima delineados.

6.3. Seguindo aquela diretriz, verifica-se que o MM *a quo* se excedeu ao proceder, diante do reconhecimento da continuidade delitiva específica, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento na metade da pena, na medida em que foram praticados 03 (três) estupro e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu, devendo ser reduzida a fração de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, para 1/4 (um quarto). Tornando a pena definitiva pelo crime de estupro em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

7. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFAR CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CENA PORNOGRÁFICA OU DE SEXO EXPLÍCITO. TIPICIDADE. PROVA FIRME E SEGURA SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS FATOS DENUNCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO.

7.1. O caso vertente trata de abusos sexuais solitários por natureza, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie emprestam especial importância à narrativa incriminatória da vítima contra o réu, sobre cuja credibilidade não paira a menor sombra de dúvida, porque um simples exame em parte das fotografias constantes no Laudo Pericial de fls. 164/187 comprovam a materialidade e autoria dos fatos denunciados.

7.2. Neste sentido, os depoimentos firmes e seguros da menina-vítima também são confirmados pelas declarações da psicóloga e da conselheira tutelar que trataram dela, além de ratificados pelo apelante.

7.3. Ademais disto, a prova ainda está constituída por um aparelho celular contendo fotografias pornográficas e de sexo explícito, protagonizadas pelo réu-abusador com a infante abusada, então com 13 anos de idade. Neste âmbito, contribuindo para a incriminação firme e segura do réu, o caderno processual também revela prova indubitosa de que alguns dos abusos contra a vítima realizaram-se nos dias 25/02/2009 – às 14h31min, às 21h10min e às 21h12 min – e no dia 26/02/2009 – às 20h16min, às 10h21min, às 19h55min, às 20h26min, às 20h38min, às 20h39min (duas vezes), às 20h48min, às 21h09min e às 21h10min.

7.4. Manutenção do veredicto de inculpação do réu, contudo a pena deve ser readequada.

8. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AFASTADA A INDENIZAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS E AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

8.1. Embora instituída em legislação processual penal, a indenização dos danos e prejuízos criada na Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao inciso IV do art. 387 do C.P.P., estabeleceu nova modalidade de sanção que não integra o preceito secundário das normas criminais e contravencionais, caracterizando-se como regra de direito material extrapenal, razão pela qual a sua cognição procedimental e aplicação nos lindes do processo penal pressupõe rígida observância a todos os princípios - constitucionais e ordinários - de regência dos direitos e garantias fundamentais individuais dos acusados no *due process of criminal law* aplicável à espécie, dentre os quais se sobressaem os do dispositivo, da correlação, da ampla defesa e do contraditório.

8.2. No tocante à fixação do valor da reparação do dano, embora seja admitida em delitos cometidos posteriormente à data em que passou a vigorar o novo art. 387 do CPP, 22/08/2008, e verifica-se que os presentes fatos ocorreram após esta data, o caso é de afastamento da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.3. Com efeito, estão fora de discussão as sequelas emocionais e a carga de dano moral com que a família da vítima terá que duelar a partir do crime em debate, não estando evidenciado o prejuízo material da vítima.

8.4. Observe-se que aquele dispositivo prevê a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, sempre considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido, e nada impede que o pleito seja repassado à esfera cível. Mas nesta seara, não ficou comprovado o prejuízo material sofrido pela vítima, com o que, afasto a condenação, neste ponto.

APELO PARCIALMENTE IMPROVIDO.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 731/745).

Traz o recorrente as seguintes alegações:

a) ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pela negativa de prestação jurisdicional, pois não enfrentadas diversas teses suscitadas pela defesa, com o escopo de que fosse reconhecida a nulidade do processo ou absolvido o acusado;

b) violação dos arts. 240, *caput*, e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela necessidade de demonstração do dolo específico para a consumação do delito tipificado no primeiro dispositivo mencionado, que consistiria na expressão *para fins primordialmente sexuais*, a que se refere o último artigo. Alega também que, para a caracterização do crime, seria necessário que a fotografia abrangesse também partes do corpo ou do rosto da criança ou do adolescente, de forma a que possa ser individualizado. Aduz, ainda, a atipicidade da conduta, pois o *desejo dos registros fotográficos partiram da própria vítima e tendo ela mesmo fotografado o ato sexual, a destinação dada às mesmas não foi capaz de infligir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal* (fl. 777). Postula que, quanto aos referidos delitos, seja reconhecida a inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta;

c) ofensa ao art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990 e divergência jurisprudencial, ao argumento de que o crime de estupro somente pode ser considerado hediondo quando a violência empregada resultar lesão corporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ou morte;

d) malferimento do art. 9º da Lei n. 8.072/1990, sustentando que a causa de aumento nele referida somente poderia incidir quando houvesse lesão corporal ou morte;

e) violação do art. 71 do Código Penal e dissenso pretoriano porque (fl. 780):

[...]

a) afastou tratar-se de crime único o delito capitulado no artigo 240 do ECA, reconhecendo, ainda – ao confirmar a sentença –, a pluralidade de três condutas:

b) negou a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos do artigo 240 do ECA e de estupro de menor; e

c) inobstante reconhecida a perpetração, em cada conduta, de apenas três delitos, fixou o respectivo aumento previsto no artigo 71 do CP em 1/4 (um quarto), ao invés de 1/5 (um quinto), desobedecendo, assim, o princípio da proporcionalidade prevista em citado dispositivo.

[...]

Pede o provimento do recurso especial, com o acolhimento das teses explicitadas.

Oferecidas contrarrazões (fls. 832/845), admitiu-se o recurso na origem (fls. 859/860).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 875/876):

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 240 DO ECA, PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO DE ESTUPRO. CRIME QUE É CONSIDERADO HEDIONDO MESMO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/1990. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA REAL PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. PRECEDENTES.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O CRIME DE ESTUPRO E O DO ART. 240 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES QUE NÃO SÃO DA MESMA ESPÉCIE.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.405 - BA (2012/0152928-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, o acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pelo recorrente, pois analisou a controvérsia que lhe foi trazida em sua inteireza, tendo apenas rechaçado as alegações que foram por ele suscitadas em sua apelação.

Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 240 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que demonstrada a presença do dolo específico na conduta do recorrente, *consistente nos fins primordialmente sexuais*, tendo em vista que as fotografias por ele tiradas têm conteúdo pornográfico, conforme concluíram as instâncias ordinárias. A propósito, extrai-se da sentença que (fl. 408):

[...]

120- No que concerne à materialidade delitiva o conjunto probatório produzido nos autos é mais que suficiente à sua demonstração, tanto é verdade que em simples análise às fotografias constantes do Laudo de Exame Pericial de fls. 164/187, que se caracteriza no corpo de delito, percebe-se a existência de imagens da vítima em cenas pornográficas, bem como em cenas de sexo explícito.

121- Veja-se, a propósito as fotografias acostadas às fls. 174/178, as quais foram fotografadas pelo aparelho celular do acusado, onde o mesmo fotografou os seios e a vagina da vítima, bem como o seu próprio pênis sendo introduzido na genitália dela.

122- Tais fotografias, por si só, demonstram as condutas descritas no delito previsto no art. 240 da Lei n. 8.069/1990, já que representam cenas pornográficas e de sexo explícito, caracterizando destarte, a materialidade delitiva.

[...]

O acórdão recorrido confirmou a conclusão do julgador singular (fls. 703/704):

[...]

O caso vertente trata de abusos sexuais solitários por natureza, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie emprestam especial importância à narrativa incriminatória da vítima contra o réu, cuja credibilidade não paira a menor sombra de dúvida, porque um simples exame em parte das fotografias constantes no Laudo Pericial de fls. 164/187,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam a materialidade e a autoria dos fatos denunciados, além do que, em seu depoimento em Juízo, R V da S confessa que tirou algumas fotografias.

Neste sentido, os depoimentos firmes e seguros da menina-vítima também são confirmados pelas declarações da psicóloga e da conselheira tutelar que trataram dela, além de ratificados pelo apelante.

Ademais disto, a prova ainda está constituída por um aparelho celular contendo fotografias pornográficas e de sexo explícito, protagonizadas pelo réu-abusador com a infante abusada, então com 13 anos. [...]

Observo que desde a denúncia (fls. 5/6), está narrado que as fotos tinham conotação sexual, de forma que não procede a tese de inépcia da peça acusatória.

Outrossim, as instâncias ordinárias, afastaram a existência de consentimento da vítima na realização das fotografias, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, o consentimento da vítima, ainda que existente, não afastaria a ocorrência do delito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se consuma pelas condutas de *produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente* para fins sexuais. Isso porque a vítima não possui disponibilidade do bem jurídico tutelado pela norma penal em questão e, por essa razão, o crime se consuma com a realização das condutas, mesmo que consentidas.

De igual maneira, tanto a sentença como o acórdão recorrido afirmam que as fotografias tiradas identificavam a vítima, de forma que também não merece acolhida a tese de atipicidade da conduta, trazida sob o argumento de que não poderia ser individualizado quem estaria figurando nas aludidas fotos. Rever essa conclusão importa em reexame de provas, vedado em recurso especial.

Correto o acórdão recorrido ao manter a natureza hedionda do crime de estupro, bem como ao aplicar-lhe a causa de aumento do art. 9º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/1990, uma vez que ambas não requerem a ocorrência de lesão corporal ou morte. De igual maneira, mostrou-se escorreito o procedimento do Tribunal de origem de aplicar as disposições da Lei n. 12.015/2009, por serem mais benéficas, tipificando a conduta no novel art. 217-A do Código Penal, afastando, porém, a incidência da causa de aumento sobre o novo tipo penal.

Sobre o caráter hediondo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.110.520/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/12/2012)

E acerca da causa de aumento:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL. CRIME HEDIONDO. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 9º DA LEI 8.072/1990. CAUSA DE AUMENTO DE PENA AFASTADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.225.387/RS, pacificou o entendimento acerca do caráter hediondo dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009.

3. O disposto no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos é expresso ao determinar a incidência da majorante em todos os casos de violência real, revelada tanto pelo *caput* dos arts. 213 e 214 quanto pelas formas qualificadas consubstanciadas pela lesão grave ou morte, desde que incida também alguma das hipóteses previstas no art. 224 do Código Penal.

4. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, houve a revogação expressa do art. 224 do CP. Portanto, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não deve mais subsistir a referida causa de aumento nas condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para, afastando a aplicação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990, determinar que o Juízo da Execução refaça o cálculo da pena.

(HC n. 224.990/RJ, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/5/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA REAL. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte que o crime de estupro praticado mediante violência real deve sofrer a incidência da causa de aumento prevista no art. 9.º da Lei n.º 8.072/90, independentemente de ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte* (REsp n. 1.198.477/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/11/2012).

2. Uma vez que, no caso, o Tribunal de origem confirmou a prática de violência real, a majorante prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990 seria mesmo aplicável.

3. Diante da superveniência das alterações implementadas pela Lei n. 12.015/2009 no Código Penal, o ato praticado pelo acusado passou a ser tipificado no art. 217-A do Código Penal, com patamar mais elevado de pena mínima, razão pela qual, no caso, não é mais aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

4. Sendo o art. 217-A do Código Penal mais benéfico ao réu, incidirá retroativamente (art. 2º, parágrafo único, do CP), devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que realize a nova dosimetria da pena, considerando a nova sanção fixada no mencionado artigo, sem a incidência da causa de aumento prevista na Lei de Crimes Hediondos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.095.315/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise das teses referentes à continuidade delitiva.

Para que haja crime continuado, os delitos devem ser da mesma espécie, conforme dicção expressa do art. 71 do Código Penal. Sendo assim, inviável o reconhecimento dessa figura entre os crimes de estupro e o do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime **da mesma espécie e** os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC n. 281.130/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 31/3/2014)

Ainda sobre o tema, extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 702/704):

[...]

No caso em tela, insta registrar que, todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao apelante. O MM *a quo* considerou, como fundamento à exacerbação da pena em 1/2 (metade), unicamente, a quantidade de delitos. Assim, na espécie, observa-se que o argumento utilizado para a exasperação da pena não se revela idôneo, porquanto não se sustenta no número de infrações cometidas, nem tampouco nas circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo. Portanto, a sentença vergastada merece ser, neste ponto, reformada.

Seguindo a citada diretriz, verifica-se que o MM *a quo* se excedeu ao proceder, diante do reconhecimento da continuidade delitiva específica, o aumento na metade da pena, na medida em que foram praticados 03 (três) estupros e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu, devendo ser reduzida a fração de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, para 1/4 (um quarto). Tornando a pena definitiva pelo crime de estupro em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

No que diz respeito ao reconhecimento da continuidade delitiva no delito capitulado no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não procede a irresignação do apelante.

O caso vertente trata de abusos sexuais solitários por natureza, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie emprestam especial importância à narrativa incriminatória da vítima contra o réu, sobre cuja credibilidade não paira a menor sombra de dúvida, porque um simples exame em parte das fotografias constantes no Laudo Pericial de fls. 164/187, comprovam a materialidade e a autoria dos fatos denunciados, além do que, em seu depoimento em Juízo, Robson Vieira da Silva confessa que tirou algumas fotografias.

Neste sentido, os depoimentos firmes e seguros da menina-vítima também são confirmados pelas declarações da psicóloga e da conselheira tutelar que trataram dela, além de ratificados pelo apelante.

Ademais disto, a prova ainda está constituída por um aparelho celular contendo fotografias pornográficas e de sexo explícito, protagonizadas pelo réu-abusador com a infante abusada, então com 13 anos de idade. Neste âmbito, contribuindo para a incriminação firme e segura do réu, o caderno processual também revela prova indubitosa de que alguns dos abusos contra a vítima realizaram-se nos dias 25/02/2009 – às 14h31min, às 21h10min e às 21h12min – e no dia 26/02/2009 – às 20h16min, às 10h21min, às 19h55min, às 20h26min, às 20h38min, às 20h39min (duas vezes), às 20h48min, às 21h09min e às 21h10min.

Manutenção do veredicto de inculpação do réu, contudo a pena deve ser readequada. Seguindo o mesmo raciocínio no reconhecimento da continuidade delitiva em relação ao crime de estupro, verificado, na espécie, que a fundamentação utilizada para a exasperação da pena, não se revela idônea, porquanto estabelecida fora dos parâmetros acima delineados, reduz a fração de aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, para 1/4 (um quarto). Tornando a pena definitiva pelo crime do art. 240 da Lei 8.069/90 em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

[...]

Pela leitura do trecho transcrito, de plano, constato que as instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de três crimes do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados em continuidade delitiva. Para se afastar a conclusão e entender pela existência de delito único, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da já mencionada Súmula 7/STJ.

Em relação à fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, merece prosperar a insurgência.

Não obstante tenha sido invocada a regra específica do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, como bem consignou o Tribunal de origem, todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicou a fração de 1/4, porque três as condutas realizadas.

Entretanto, mostra-se equivocada a invocação da regra especial do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que a sua incidência, requer, expressamente, que os crimes tenham sido praticados contra vítimas diferentes. No caso, tanto o estupro como o crime do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente foram praticados, cada qual em continuidade delitiva, contra a mesma vítima, motivo pelo qual deve ser aplicado o *caput* do art. 71 do Estatuto Criminal.

Dessa maneira, sendo três os delitos praticados, a exasperação da reprimenda deve ocorrer na fração de 1/5 (HC n. 127.609/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; REsp n. 909.327/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010).

Dessa forma, a pena final do delito de estupro é reduzida a 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e a do crime do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão. Pelo concurso material, são totalizadas em 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** a fim de reduzir para 1/5 a fração decorrente do crime continuado, ficando as penas redimensionadas nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0152928-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.405 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 281028082009 876920098050018 8769200980500180 876920098050019
8769200980500190 8769200980500191 980982010

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R V DA S

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.